



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28177 - DF (2021/0350562-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CÓPIA DE CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. MANIFESTAÇÃO DO STF.

1. Nos termos do art. 105, I, "b", CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.
2. No âmbito desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo a cópia de calendário obtido na página eletrônica do Tribunal local documento idôneo para tal desiderato, sendo necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Todavia, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, manifestou-se no sentido da idoneidade do calendário obtido junto ao **site** do Tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local (RMS nº 36.114).
3. Assim, o ato judicial impugnado no presente mandado de segurança, porque desconsiderou o calendário do TJ/RJ como meio idôneo a comprovar o feriado local, revela-se teratológico.
4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28177 - DF (2021/0350562-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CÓPIA DE CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. MANIFESTAÇÃO DO STF.

1. Nos termos do art. 105, I, "b", CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.
2. No âmbito desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo a cópia de calendário obtido na página eletrônica do Tribunal local documento idôneo para tal desiderato, sendo necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Todavia, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, manifestou-se no sentido da idoneidade do calendário obtido junto ao **site** do Tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local (RMS nº 36.114).
3. Assim, o ato judicial impugnado no presente mandado de segurança, porque desconsiderou o calendário do TJ/RJ como meio idôneo a comprovar o feriado local, revela-se teratológico.
4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TOTVS S/A em face da decisão

monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que impetrara.

Ato apontado como coator: negou provimento ao agravo interno interposto pela impetrante em face da decisão da Presidência do STJ ante a intempestividade do agravo em recurso especial.

Mandado de segurança: argumenta, em síntese, que o calendário oficial de feriados expedido pelo TJ/RJ foi juntado no ato de interposição do recurso especial e constitui documento idôneo a comprovar a existência de feriado local.

Decisão monocrática: indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos arts. 34, XIX e 212 do RISTJ.

Agravo interno: alega que a decisão agravada não enfrentou todos os argumentos expostos na inicial, violando os arts. 489, § 1º, IV e 1.003 do CPC/2015. Aduz que o acórdão recorrido desconsidera a fé pública e a presunção de legalidade do calendário juntado no ato de interposição do recurso especial. Sustenta que a jurisprudência do STJ não é pacífica acerca do assunto. Menciona, ademais, que o STF já anulou decisão desta Corte que deixou de conhecer de recurso especial, afirmando a inidoneidade da cópia do calendário extraído do sítio do Tribunal estadual.

Parecer do Ministério Público Federal: de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Mauricio Vieira Bracks, opinou pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é definir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a cópia de calendário do Tribunal local é hábil a comprovar a existência de feriado local par fins de demonstração da tempestividade do recurso.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

A agravante alega que a decisão recorrida não examinou todos os argumentos suscitados na petição inicial do mandado de segurança.

Nada obstante, toda a linha argumentativa deduzida pela agravante foi afastada pelo entendimento do STJ colacionado na decisão recorrida, no sentido de que a prova do feriado local ou da suspensão dos prazos processuais na Corte de origem deve ser feita por meio idôneo, não servindo para tal finalidade cópia de calendário do Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 109-112).

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Da cópia do calendário do Tribunal de Justiça como documento idôneo para comprovação da tempestividade recursal.

Consabidamente, o mandado de segurança constitui remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, assim, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Por conseguinte, o que justifica o *mandamus* é a existência de um ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte um direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante que não esteja relacionado ao direito de ir e vir ou ao conhecimento ou retificação de dados ou informações pessoais do impetrante (art. 1º, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Quanto à impetração contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, nos termos do art. 105, I, “b”, CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO NÃO

DEMONSTRADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decisão agravada publicada após 18 de março de 2016, ensejando aplicação do Enunciado Administrativo n. 3, segundo o qual recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) terão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Recebimento do recurso como agravo interno, privilegiando a finalidade do recurso, e não o seu nomen juris.

3. Indefere-se liminarmente o mandado de segurança quando a petição inicial, pela maneira confusa de sua argumentação, não demonstra o direito líquido e certo alegado. O mandado de segurança contra ato jurisdicional de relator ou de órgão fracionário deste Tribunal requer a demonstração de ser a decisão impetrada teratológica ou manifestamente ilegal, o que não aconteceu na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 22.615/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 28/03/2017) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO DE MINISTRA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como regra, não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros. Não obstante, em situações excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio do mandamus.

2. No caso, a decisão impetrada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica; ao revés, está fundada em jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de reclamação contra decisão de turmas recursais em feitos de interesse da Fazenda Pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 22.256/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Na espécie, a Quarta Turma do STJ reconheceu a intempestividade do recurso especial interposto pela recorrente, asseverando que a cópia do calendário do Tribunal de origem não é idônea para comprovar a existência de feriado local.

É verdade que, no âmbito desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo a cópia de calendário obtido na página eletrônica do Tribunal local documento idôneo para tal desiderato, sendo

necessária a juntada de cópia de lei ou ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão.

A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1977475/PR, Quarta Turma, DJe 24/02/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1950717/RJ, Terceira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1661491/SP, Primeira Turma, DJe 16/02/2022; AgRg no AREsp 1716583/AM, Quinta Turma, DJe 17/12/2020.

Todavia, no final de 2019, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, cuja Primeira Turma, em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, manifestou-se no sentido da idoneidade do calendário obtido junto ao **site** do Tribunal de origem como meio de prova da ocorrência de feriado local (RMS nº 36.114, DJe 12/12/2019).

A supracitada decisão foi proferida nos autos Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.114 interposto contra acórdão da Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no MS nº 23.896/AM, que manteve a decisão monocrática proferida pelo e. Min. Og Fernandes de indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança por ausência de teratologia na decisão objeto da impetração.

Esclareça-se que o ato coator impugnado no **mandamus** tratava-se de acórdão prolatado pela Terceira Turma do STJ, nos autos do AgInt no REsp nº 1.643.652/AM, o qual manteve a decisão da Presidência do STJ de não conhecimento do recurso especial por intempestividade. Destacou-se, no acórdão, ser ônus do recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a sua tempestividade, por meio de documento idôneo, não se admitindo a comprovação posterior. Considerou-se, assim, que o calendário do Tribunal local não é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local.

Ao reformar o acórdão do STJ, o Relator do RMS nº 36.114, e. Ministro Marco Aurélio, ponderou que:

“A recorrente indicou, em preliminar do recurso especial, a projeção do último dia do prazo. Logrou demonstrar, no ato da protocolação, a

postergação do término do lapso legal, conforme exigido – artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. O calendário judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – o qual instruiu o recurso –, aprovado por meio da Portaria nº 1.930/2015- PTJ, mostrou-se idôneo à elucidação pretendida, reforçada pelo crivo positivo de admissibilidade do Colegiado de origem” [g.n.].

Os demais membros da Primeira Turma do STF acompanharam o i. Relator, realçando, sobretudo, que a desconsideração do calendário da Corte local como prova idônea representa formalismo excessivo.

A Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.730.166/GO (DJe 17/03/2021), adequou seu posicionamento à orientação do STF, para reconhecer que o calendário do Tribunal de origem é documento apto à comprovação do feriado local. Esse entendimento foi reiterado recentemente pela Turma (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.526.182/SE, DJe 26/05/2022).

Desse modo, ante a manifestação da Corte Suprema, para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, sendo hábil para tanto o calendário do Tribunal local extraído da internet.

Nessa linha de ideias, o ato judicial impugnado no presente mandado de segurança, porque desconsiderou o calendário do TJ/RJ como meio idôneo a comprovar o feriado local, revela-se teratológico.

Conforme colhe-se dos autos, a ora agravante foi intimada do acórdão proferido pelo TJ/RJ, que julgou os embargos de declaração, no dia 18/10/2019 (sexta-feira). O prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis iniciou-se em 21/10/2019, não tendo havido expediente forense no dia 28/10/2019, por ser dia do servidor público – calendário do TJ/RJ. Assim, o último dia do prazo foi 11/11/2019, data da interposição do recurso especial pela recorrente.

Destarte, é tempestivo o recurso especial interposto pela recorrente.

3. Dispositivo.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para conceder a segurança, determinando que a Quarta Turma do Superior Tribunal de

Justiça aprecie o agravo em recurso especial interposto pela recorrente como entender de direito, suplantado o óbice da tempestividade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 28.177 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0350562-0

Número de Origem:

480720078190002

Sessão Virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TOTVS S/A

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTVS S/A

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324

LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de agosto de 2022